



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720164/2014-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na análise do RE 718874, com efeitos de repercussão geral, a constitucionalidade formal e material das disposições do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Tais disposições devem ser cumpridas na forma determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei de Custeio da Previdência Social.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. OCORRÊNCIA NA FRAUDE SIMULAÇÃO OU CONLUÍO.

A consequência prevista pelo legislador para a simulação fraude ou conluio, devidamente comprovados pelo Fisco, é a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Belém/PA que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas, por subrogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física, as devidas ao SENAR, contribuição patronal devida sobre valores pagos aos contribuinte individuais e descumprimento das obrigações acessórias correspondentes, tudo supostamente devido nos anos-calendários de 2010 a 2012

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 3 do processo digitalizado), devidamente explicitado, pelo qual foi apurado o crédito tributário dele constante, em valores consolidados em novembro de 2014.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente às contribuições devidas por subrogação no período de 2010 a 2012, ocorreu em 02 de dezembro de 2014 para o devedor principal, conforme se verifica pela cópia do AR às folhas 4220.

Em 23 de dezembro de 2014, foi apresentada a impugnação ao lançamento. Em 18 de dezembro de 2015, a 5ª Turma da DRJ de Belém, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 01-32.490 (fls. 5001), de forma unânime, julgou improcedente a defesa administrativa apresentada.

Tal decisão tem o seguinte relatório, que por sua clareza, reproduzo (fls.2386):

DAS AUTUAÇÕES Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima qualificada, formalizados por intermédio da lavratura dos Autos de Infração abaixo relacionados:

NATUREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO-AI DEBCAD Nº	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO
I - Principal > Contribuição Patronal Rural	51.048.341-0	6.364.415.91
II - Principal > Contribuição de Terceiros (SENAR)	51.048-342-9	606.134.91
III - Principal > Contribuição Patronal	51.048-343-7	778.531.16
IV - Acessória > CFL 30	51.048-344-5	5.438.61
V - Acessória > CFL 34	51.048.345-3	54.385.29
VI - Acessória > CFL 35	51.048.346-1	54.385.29
VII - Acessória > CFL 38	51.048-347-0	54.385.29
VIII - Acessória > CFL 59	51.048-348-8	5.438.61
IX - Acessória > CFL 99	51.048.349-6	5.438.61
X - Acessória > CFL 78	51.069.557-4	18.000.00

O Relatório Fiscal de fls. 49 a 165, informa em síntese que:

1 - Os lançamentos que deram origem ao presente, contemplam, além de outras, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social por produtores rurais - pessoas físicas sobre a receita bruta relativa à produção rural equivalente a:

a) Comercialização de animais bovinos para abate pelo sujeito passivo que desenvolve atividade industrial frigorífica e como adquirente responsável está obrigado a arrecadar mediante desconto do valor da contribuição rural, destacando-a nos documentos fiscais para recolhê-las aos cofres públicos (sub-rogação);

b) Comercialização de lenha de eucalipto in natura consumida na produção industrial frigorífica donde o adquirente responsável está obrigado a arrecadar mediante desconto do valor da contribuição rural, destacando-a nos documentos fiscais para recolhê-las aos cofres públicos (sub-rogação).

A apuração do crédito tributário deu-se a partir dos lançamentos das contas 41101008 - Compra de Gado para Abate e 41101011 - Devolução de Mercadorias (bovinos)

registrados na Escrituração Contábil Digital -ECD do triênio 2010-2011-2012, armazenadas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED CONTÁBIL e solicitadas através do programa ReceitanetBX da Receita Federal do Brasil, conforme requisições feitas; documentos DANFE's - Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica e Notas Fiscais de Produtores Rurais disponibilizados de forma deficiente pelo sujeito passivo.

2 - Foi apurado também, o seguintes crédito previdenciário:

a) - Correspondente aos serviços mensais prestados por Orlando Baltazar Junior e Artur Sanches Cortes, contabilizados na conta 42101013 - ALUGUEIS, mediante exibição de contrato dissimulado de arrendamento de instalações industriais frigoríficas, além dos pagamentos lançados na conta 42101017 - COMISSÕES DE VENDAS em favor de Miguel Sanches.

b) - Sobre a remuneração ao sócio João Cortes, contabilizada na conta 42102009 - PRO LABORE, no dia 30/11/2010, porém, omitida da folha de pagamento e não foi informado em SEFIP/GFIP correspondente.

*c) Referente à diferença de contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho proveniente da inserção do índice incorreto a menor do **FAP - Fator Acidentário de Prevenção** (art. 202-A do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social do ano de 2011.*

3 - Além da constituição dos créditos previdenciários principais, acima relatados, foram lavrados Autos de Infração pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas na

legislação em vigor com a aplicação das penalidades administrativas correspondentes.

4 - Feitas na forma devida, diversas intimações, buscando os esclarecimentos das inconsistências verificadas ao exame da documentação apresentada e diante das respostas não satisfatórias, do sujeito passivo, a fiscalização assim procedeu:

4.1 - Solicitou em 04/07/2014 a emissão de Mandados de Procedimento Fiscais - MPF de Diligências, a serem realizadas junto aos produtores rurais fornecedores, para comprovar a ocultação desses fatos geradores mediante essa simulação dolosa, confirmar a fraude em documentos fiscais com inserção de informações falsas e certificar-se de quem é a responsabilidade tributária sobre a contribuição, porquanto, a escrituração contábil é omissa.

4.1.1 - Os documentos que instruem as consultas junto aos produtores rurais e as respostas por eles enviadas à RFB sobre os questionamentos da fiscalização em busca da verdade material, sobre a contratação e o pagamento dos serviços de fretes no transporte dos bovinos comercializados com o frigorífico adquirente, compõem o Anexo I - DILIGÊNCIAS FISCAIS que farão parte do processo.

4.2 - Em função da não apresentação dos documentos de pagamentos dos serviços de fretes tomados de transportadores - pessoas físicas, a fiscalização solicitou em 03/08/2014 a emissão de novos Mandados de Procedimento Fiscais - MPF de Diligências, a serem realizadas junto aos produtores rurais fornecedores, para comprovar a fraude para ocultação desses fatos geradores mediante simulação e certificando-se de quem é a responsabilidade tributária sobre a contribuição.

4.3 - Os documentos que instruem as consultas junto aos produtores rurais e as respostas por eles enviadas à RFB sobre os questionamentos da fiscalização em busca da verdade material, sobre a contratação e o pagamento dos serviços de fretes no transporte dos bovinos comercializados com o frigorífico adquirente, compõem o Anexo I - DILIGÊNCIAS FISCAIS que farão parte do REFISC.

4.4 - Em 13/08/201, foi pedido, pelo fiscalizado, dilação de prazo para juntada de documento e concomitantemente, protocolou sob nº 01137190/000295/2014 na ARF de Pereira Barreto -SP, pedido de reserva especial de número de COMPROT para adesão ao parcelamento fixado na Lei nº 12.996 de 18.06.2014 (REFIS da CRISE), dos débitos previdenciários com a RFB, vencidos até 31/12/2013, relativos às rubricas que entender incontestável, ao que lhe foi informado que sobre as regras fixadas na Lei do "Refis da crise".

4.5 - Sob a alegação que atendeu a "sugestões" dos representantes de classe (sindicatos e associações) e sob o pretexto de que a cobrança da contribuição rural é indevida, o sujeito passivo, no exercício pleno da sua atividade industrial conforme Boletins de Abate examinados, a partir da competência 02/2010 passou a sonegar intencionalmente as informações sobre o montante mensal da produção rural adquirida de

produtores - pessoas físicas (fato gerador previdenciário), deixando de declará-lo em GFIP, impedindo dessa forma, que o programa SEFIP calculasse a contribuição legalmente exigida do produtor rural, arrecadada mediante desconto sobre o valor da compra e que deve ser destacado na nota fiscal e recolhido aos cofres públicos, na condição de adquirente sub-rogado.

4.5.1 A fiscalização solicitou no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF recebido em 25/03/2014 pelo sujeito passivo a apresentação de cópia de tutela judicial com suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais - pessoas físicas e em resposta dada no dia 05/05/2014 afirmou (item 9º) que "o frigorífico não possui liminar na justiça suspendendo o recolhimento da contribuição previdenciária".

*4.6. As informações constantes nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social **tem caráter de confissão de dívida**, quando não recolhidas as contribuições previdenciárias, por isso, o não lançamento nas GFIP's dos valores correspondentes à comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais - pessoas físicas, jamais pode ser asseverado como simples esquecimento ou de obediência às "sugestões de representantes de classe", mas sim a intenção firme de sonegar, haja visto que essa omissão dolosa ocorreu, **seguidamente**, por mais de 35 (trinta e cinco) meses, a partir da competência 02/2010 até 12/2012 (última competência do MPF). A sonegação persiste até 08/2014, última competência consultada no módulo GFIP/Web.*

*4.6.1 -Como se vê, o fato gerador em questão foi declarado nas GFIP's **anteriores a 01/2010**, inclusive, como está demonstrado no quadro anterior, por isso, o sujeito passivo tinha pleno conhecimento que os produtos rurais (bovinos) foram adquiridos de produtores rurais - pessoas físicas conforme mostram as notas fiscais apresentadas, escrituradas nos Livros de Registros de Entradas de Mercadorias e contabilizadas nos livros DIÁRIOS escriturados de forma digital nas ECD's armazenadas no SPED Contábil, portanto, é patente que a omissão de informação desses montantes mensais correspondentes à comercialização da produção rural adquirida de produtores - pessoas físicas (fatos geradores), não pode ser atribuída a "simples esquecimento" ou "erro de preenchimento da GFIP", na verdade, revela "animus sonegandi".*

*4.7 - A fiscalização observou no período entre 01/01/2010 a 19/11/2010 que o sujeito passivo, registrou nos documentos fiscais eletrônicos DANFE's a identificação do motorista autônomo contratado para o transporte dos animais adquiridos para abate, com clausula FOB ("free on board") para o frete por conta do destinatário FRIGOILHA e agiu de forma intencional (dolosa) para sonegar as contribuições previdenciárias exigidas sobre a remuneração a título de fretes e carretos aos **motoristas autônomos** (contribuintes individuais),*

não os informando, deliberadamente, nas GFIP/SEFIP's (código 15), como também não contabilizando em contas próprias dos Livros Diários, esses custos/despesas de fretes e carretos, alegando por escrito que os pagamentos foram efetuados em dinheiro pela conta CAIXA, contudo, para todo período determinado no procedimento fiscal NENHUM documento (recibos de pagamentos de fretes) foi apresentado ao fisco para comprovação do alegado.

4.7.1 - A atitude omissa demonstra que agiu com dolo, de forma consciente e direcionada à finalidade de retardar ou impedir o conhecimento da autoridade fazendária sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, como descrito no inciso I, do artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

4.8 - A fiscalização observou que além da sonegação por omissão dolosa da remuneração mensal paga a motoristas autônomos contratados para os serviços de transporte dos animais adquiridos para abate (fatos geradores previdenciários) não os informando em GFIP/SEFIP's, a partir de 20/11/2010 passou a fraudar dolosamente as informações no campo "Dados do Transporte" dos documentos auxiliares das notas fiscais - DANFE's emitidos para o registro das entradas de animais adquiridos para abate, inserindo o nome e endereço do próprio pecuarista/produtor rural como se fosse o transportador e a informação do veículo com placa inexistente, por exemplo, placa "DDD-0000".

4.8.2 - Diante da constatação fiscal dessa fraude explícita, inserindo dados irreais nas DANFE's emitidas com intuito de obscurecer a ocorrência de fato gerador previdenciário e iludir o fisco, da absoluta omissão contábil dos pagamentos aos motoristas autônomos contratados para execução dos serviços de transporte de animais, cuja média mensal de transporte/abate é de 3.200 (três mil e duzentas) cabeças e da cabal sonegação das informações em GFIP/SEFIP sobre a remuneração a eles paga, causando-lhes prejuízos na obtenção de futuros benefícios previdenciários administrados pelo INSS, restou inconcusso tratar-se de omissão dolosa de fatos geradores previdenciários, mediante fraude nas notas fiscais eletrônicas, por inserção voluntária de dados irreais.

4.8.3 - Esse procedimento impostor doloso para ocultar a ocorrência de fato gerador previdenciário, mediante informações dissimuladas e inverídicas nos documentos fiscais de entradas, visando impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, adulterando informações essenciais, deliberadamente, para ocultar o conhecimento da autoridade fazendária e não efetuar o pagamento devido, constitui-se em ilicitude definida no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Fundamentos da Impugnação.

Notificado do lançamento em 02/12/2014 – AR de fl. 4.220 – o sujeito passivo interpôs impugnação aos autos lavrados, optando por apresentá-la de forma segmentada em diversas pastas, que

se constituem das fls. 4.225 a 4.954, que estão assim sintetizadas:

1 – Impugnação aos Autos de Infração nº 51.048.341-0 e 51.048.342-9 (fls. 4.778 a 4.874)

– Inicialmente alega que em apertada síntese a fiscalização diz tratar de auto de infração que averigua infração a legislação previdenciária no que toca a contribuição ao FUNRURAL e o SENAR, exigindo valores, cujo total considera uma exigência indevida, que além de ser inexigível, gerou imerecidamente o Termo de Arrolamento de Bens, já que essa exigência é indevida, conforme o que a seguir argui:

- Entende que as contribuições lançadas não podem ser exigidas pelo Fisco em razão de padecer de inconstitucionalidade, de acordo com decisões emanadas dos Tribunais e do CARF;

- Alega que, como ato administrativo de competência vinculada, o lançamento deve trazer explícito os elementos essenciais que lhe dão estrutura, vale dizer, o motivo, o agente competente, o objeto, a forma, e finalidade, daí, não poder o auto de infração limitar-se à notícia da infração.

- Ressalva que na hipótese em que houver elipse para sanear eventuais equívocos, a falta de revisão do lançamento elaborado pelo fisco, poderá causar prejuízos irreparáveis ao contribuinte, pois o relatório aqui em questão é a peça vestibular deste procedimento administrativo, e é nele que o douto agente fiscal descreve as irregularidades e as cominações cabíveis com os respectivos fundamentos legais, que a nosso ver merece ser reavaliado por essa Divisão Julgadora, em visto a decisão proferida pelo CARF e a luz da Lei faz jus a reforma, ou ainda de seu sobrestamento dessa cobrança pela instância de julgamento administrativo.

- Justifica que a não retenção nas Notas Fiscais, como fora explicado à fiscalização, trata-se de obrigação acessória proveniente objeto de Lei inconstitucional, daí a faculdade de sua exibição em GFIP, visto que tratando de preceito inconstitucional não caberia sua retenção, pois o recorrente é mero "sub Rogado", e sendo assim não pode ser responsabilizado por "falta de declaração ou declaração inexata e falta de pagamento" e confirmando o sentido da jurisprudência, cita os ditames do art. 128 do CTN.

- Cita por analogia, o Parecer Normativo nº 1, da RFB de 2002, que prescreve que estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto de renda em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se para o contribuinte beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento em nome deste; e a IN SRF nº 450, de 2004, que previu para a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) não recolhida por força de decisão judicial o lançamento de ofício em nome do contribuinte.

- *Insurge-se assim para a exigência fiscal do FUNRURAL e do SENAR e a Multa qualificada de 150 %, visto que a MULTA constante nestes AUTOS DE INFRAÇÃO/ DEBCAD, pois padece de ilegalidade tal exigência, e o contribuinte de fato e de direito é o produtor rural que no presente caso não efetuou a retenção para tal contribuição, e para confirmar seu entendimento busca guarida na jurisprudência que transcreve.*

- *Alega o efeito confiscatório que no âmbito tributário ocorre justamente quando a aplicação de uma norma tributária excede o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação, a ponto de colocar a sobrevivência do cidadão-contribuinte em risco, ou quando a sua aplicação não se justifica moralmente.*

- *Adverte que na dosimetria da penalidade aplicada a doura fiscalização não fora ressaltada na sua apreciação, os casos análogos como o do presente caso, "Repercussão Geral na Aplicação Multa Confiscatória, , visto que os dizeres da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 regulamenta o disposto nos §§ 4o, 5o e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 os quais prevêem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ) e despacho do digníssimo ministro da Fazenda da União .*

- *Conclui que a multa ora exigida por tratar de contribuição inconstitucional, é ilegal e não passa pelo crivo legal da doutrina e jurisprudência em nome do princípio da Legalidade e do não confisco é injustificada.*

Dos Pedidos

1) *Por todo o exposto Requer que seja reavaliado os teores jurídicos expostos e argumentado na presente defesa administrativa, pois somente desta maneira, essa Divisão de Julgamento estabelecerá a aplicação da legislação tributária federal, em respeito à mais pura justiça!*

2 - *Requer que seja admitida a presente impugnação, sobrestando sua exigência em razão do FUNRURAL/SENAR estar com repercussão geral no STF conforme determina o despacho ministerial acostados nos autos;*

3 *Requer a Invalidação das multas aplicadas nas presentes DEBCADS nºs 51.048.341-0 e 51.048.342-9 (Processo Administrativo nº 15868.720164/2014-38).*

Protesta-se, ainda, pela produção de outras provas admitidas em Direito, que confirmem os fatos narrados nesta Defesa.

- ***Impugnação ao Auto de Infração nº 51.048.343-7 (fls. 4.698 a 4.777)***

- *Inicialmente alega que em apertada síntese a fiscalização diz tratar de auto de infração que averigua infração a legislação previdenciária referente: a) remuneração de honorários dissimulados a membros da família dos sócios, a título de alugueis das instalações frigoríficas ; b) omissões de*

remuneração de vendas a trabalhador autônomo; c) honorário de pro labore do sócio administrador escriturado na contabilidade e omissos na folha de pagamento e GFIP ; d) exigibilidade da contribuição patronal sobre essas rubricas; e) exigibilidade da contribuição para o financiamento do RAT na alíquota de 3%. Lançados e apurados assim;

1) Remuneração de honorários dissimulados a membros da família dos sócios, a título de aluguéis das instalações frigoríficas período de 01/2010 a 12/2012 ; 2)

Omissões de remuneração de vendas a trabalhador autônomo período de 07/2010 a 11/2010);

3) Remuneração aferida / pagamentos sem comprovação período de 06/2010 a 12/2010 ; 4)

Aplicação de alíquota a menor do FAP/ recolhimento menor do RAT período de 01/2011 a 13/2011 ;

- Argui que ao desdobrar as exigências fiscais acima verificou que parte dessa cobrança é controvertida, pois sua exigência é discutível na ensejada base de cálculo da contribuição previdenciária para pagamento de beneficiário sem identificação (remuneração sem comprovação de pagamentos) cotejada pela douta fiscalização, que fazer jus a reforma, carecendo de ratificação pela instância de julgamento administrativo.

- Alega que, como ato administrativo de competência vinculada, o lançamento deve trazer explícito os elementos essenciais que lhe dão estrutura, vale dizer, o motivo, o agente competente, o objeto , a forma, e finalidade, daí, não poder o auto de infração limitar-se à notícia da infração.

- Fundamentado nas considerações antes feitas, sustenta que é imerecida e controvertida a cobrança aferida como REMUNERAÇÃO AFERIDA SEM DOCS, que se encontra narrado as fls. 71 a 74 do presente relatório, pois sobre o tema, o CARF assim se decidiu, em relação ao IRRF pagamento a beneficiário não identificado, concluindo ser imerecida e desmotivada a referida autuação fiscal, pois a mera prova de pagamentos de recursos financeiros não é prova suficiente para incidir a contribuição previdenciária.

- Ressalva que na hipótese em que houver eclipse para sanear eventuais equívocos, a falta de revisão do lançamento elaborado pelo fisco, poderá causar prejuízos irreparáveis ao contribuinte, pois o relatório aqui em questão é a peça vestibular deste procedimento administrativo, e é nele que o douto agente fiscal descreve as irregularidades e as cominações cabíveis com os respectivos fundamentos legais, que a nosso ver merece ser reavaliado por essa Divisão Julgadora, em visto a decisão proferida pelo CARF e a luz da Lei faz jus a reforma, ou ainda de seu sobrestamento dessa cobrança pela instância de julgamento administrativo.

- Cita a Súmula 93 do CARF determina que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal admissível para comprovar a suspensão ou redução da estimativa, bem como a referida Súmula, definindo que a simples falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

- Aduz que do exposto, percebe-se, de forma clara, que o fato jurídico que origina a multa punitiva não é a inadimplência, mas sim o descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória), ou seja, é a não declaração da dívida tributária em documento específico que valida a incidência da multa de 75%, daí a incongruência da exigência de demasiadas multa imposta ao Recorrente, visto que é necessário observar que, a norma de estruturação da multa punitiva não está voltada para o adimplemento da obrigação principal, mas sim para o cumprimento de obrigação acessória, cujo dever consiste em declarar o valor do débito em documento específico.

- Apresenta um gráfico que entende demonstrar a diferença arguida e que ficam bem claro que o legislador responsável pela edição da Lei nº 9.430 e o próprio fisco na hora de elaborar seu relatório, olvidou-se que o Direito Tributário restou estruturado em torno de duas obrigações distintas, as obrigações de dar não comportam multa punitiva, pois o não recolhimento do tributo enseja apenas dívida de valor, aspecto este que independe de evento doloso ou culposos.

- Que eventual dolo ou a culpa ocorre somente estão presentes nas obrigações de fazer, porquanto de supressão ou redução de tributo ocorreria no campo das obrigações acessórias, que ora estamos regularizando e retificando, já que aderimos ao REFIS da Crise (doe. em anexo), na época da sua consolidação por conseguinte regularizando as obrigações acessórias ora apontadas no presente relatório.

- Alega o efeito confiscatório que no âmbito tributário ocorre justamente quando a aplicação de uma norma tributária excede o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação, a ponto de colocar a sobrevivência do cidadão-contribuinte em risco, ou quando a sua aplicação não se justifica moralmente.

- Adverte que na dosimetria da penalidade aplicada a doura fiscalização não fora ressalvada na sua apreciação, os casos análogos como o do presente caso, "Repercussão Geral na Aplicação Multa Confiscatória", visto que os dizeres da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 os quais prevêem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ) e despacho do digníssimo ministro da Fazenda da União.

- Conclui, que em nome do princípio do não confisco cumulados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é que deve se reduzir esse excessos de multas constante no relatório destes presentes auto de infrações ou seja; Nº: 51.048.344-5 / 51.048.345-3 / 51.048.346-1 / 51.048.347-0 / 51.048.348-8 / 51.048.349-6 E 51.059.557-4, e Debcad nº 51.048.343-7, caso se mantenha a presente cobrança, já que se trata de excessivas multas isoladas provenientes de um único procedimento fiscal em apreço (Processo Administrativo nº 15868.720164/2014-38).

- Ainda que, nestes prismas exaustivamente controvertidos é que concluimos a multa ora exigida por tratar de contribuição inconstitucional , é ilegal e não passa pelo crivo legal da doutrina e jurisprudência em nome do princípio da Legalidade e do não confisco e injustificada.

Dos Pedidos

1) Por todo o exposto Requer que seja reavaliado os teores jurídicos expostos e argumentado na presente defesa administrativa, pois somente desta maneira, essa Divisão de Julgamento estabelecerá a aplicação da legislação tributária federal, em respeito à mais pura JUSTIÇA!

2) Que seja deduzido do presente levantamento a exigência da rubrica.

3 - Requer que seja ADMITIDA a presente impugnação, sobrestando sua exigência em razão da multa isolada cumulada com de ofício, e ainda por tratar de matéria controvertida com repercussão geral no STF conforme determina o despacho ministerial acostados nos autos;

4 - Requer a parcial Invalidação do acumulo das multas excessivas presentes nos Nº: 51.048.344-5 / 51.048.345-3 / 51.048.346-1 / 51.048.347-0 / 51.048.348-8 / 51.048.349-6 E 51.059.557-4, e nº 51.048.343-7; caso se mantenha a presente cobrança; em prestigio as sumulas do CARF 93 e 96.

5) Requer ainda, que caso consista parcialmente a cobrança e mantida, seja incluída na consolidação do REFIS da Crise aderido em agosto de 2.014, por tratar-se de débitos originados dos exercícios de 2.010, 2.011 e 2.012.

- Protesta-se, ainda, pela produção de outras provas admitidas em Direito, que confirmem os fatos narrados nesta Defesa.

- **Impugnação ao Auto de Infração nº 51.048.345-3** (fls. 4.620 a 4.697)

- Relatando os fatos identifica os Autos de Infração lavrados na ação fiscal, com os respectivos valores e argui que em termos percentuais beira o confisco, pois representa 260,75 % do valor devido imposto, enquanto a doutrina administrativa consente em no máximo de 75% em cálculo raso o valor admissível para essa possível punição não poderia ser superior a monta de

219.974,04, perfazendo o excesso no valor de R\$ 353.593,11 a seu ver é ilegítima, inconstitucional, excessiva e improcedente.

- Na seqüência, tece vasta consideração sobre diferença de multa moratória e a tida como punitiva, e cita a Súmula 93 do CARF determina que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal admissível para comprovar a suspensão ou redução da estimativa, bem como a referida Sumula, definindo que a simples falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

- Aduz que do exposto, percebe-se, de forma clara, que o fato jurídico que origina a multa punitiva não é a inadimplência, mas sim o descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória), ou seja, é a não declaração da dívida tributária em documento específico que valida a incidência da multa de 75%, daí a incongruência da exigência de demasiadas multa imposta ao Recorrente, visto que é necessário observar que, a norma de estruturação da multa punitiva não está voltada para o adimplemento da obrigação principal, mas sim para o cumprimento de obrigação acessória, cujo dever consiste em declarar o valor do débito em documento específico.

- Apresenta um gráfico que entende demonstrar a diferença arguida e que ficam bem claro que o legislador responsável pela edição da Lei nº 9.430 e o próprio fisco na hora de elaborar seu relatório, olvidou-se que o Direito Tributário restou estruturado em torno de duas obrigações distintas, as obrigações de dar não comportam multa punitiva, pois o não recolhimento do tributo enseja apenas dívida de valor, aspecto este que independe de evento doloso ou culposos.

- Que eventual dolo ou a culpa ocorre somente estão presentes nas obrigações de fazer, porquanto de supressão ou redução de tributo ocorreria no campo das obrigações acessórias, que ora estamos regularizando e retificando, já que aderimos ao REFIS da Crise (doe. em anexo), na época da sua consolidação por conseguinte regularizando as obrigações acessórias ora apontadas no presente relatório.

- Alega o efeito confiscatório que no âmbito tributário ocorre justamente quando a aplicação de uma norma tributária excede o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação, a ponto de colocar a sobrevivência do cidadão-contribuinte em risco, ou quando a sua aplicação não se justifica moralmente.

- Adverte que na dosimetria da penalidade aplicada a doura fiscalização não fora ressaltada na sua apreciação, os casos análogos como o do presente caso, "Repercussão Geral na Aplicação Multa Confiscatória, visto que os dizeres da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 regulamenta o disposto nos §§ 4o, 5o e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 os quais prevêem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ) e despacho do digníssimo ministro da Fazenda da União .

- Conclui, que em nome do princípio do não confisco cumulados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é que deve se reduzir esse excessos de multas constante no relatório destes presentes auto de infrações ou seja; Nº: 51.048.344-5 / 51.048.345-3 / 51.048.346-1 / 51.048.347-0 / 51.048.348-8 / 51.048.349-6 E 51.059.557-4, e Debcad nº 51.048.343-7, caso se mantenha a presente cobrança, já que se trata de excessivas multas isoladas provenientes de um único procedimento fiscal em apreço (Processo Administrativo nº 15868.720164/2014-38).

- Ainda que, nestes prismas exaustivamente controvertidos é que concluimos a multa ora exigida por tratar de contribuição inconstitucional , é ilegal e não passa pelo crivo legal da doutrina e jurisprudência em nome do princípio da Legalidade e do não confisco e injustificada.

Dos Pedidos

1) Por todo o exposto Requer que seja reavaliado os teores jurídicos expostos e argumentado na presente defesa administrativa, pois somente desta maneira, essa Divisão de Julgamento estabelecerá a aplicação da legislação tributária federal, em respeito à mais pura JUSTIÇA!!

2 - Requer que seja ADMITIDA a presente impugnação, sobrestando sua exigência em razão de tratar de matéria controvertida com repercussão geral no STF conforme determina o despacho ministerial acostados nos autos;

3 - Requer ainda a juntada de documentos caso ocorra fatos novos e supervenientes a matéria dessa impugnação 4 - Requer a parcial Invalidação do acumulo das multas excessivas presentes nos Nº 51.048.344-5 / 51.048.345-3 / 51.048.346-1 / 51.048.347-0 / 51.048.348-8 / 51.048.349-6 E 51.059.557-4, e nº 51.048.343-7; caso se mantenha a presente cobrança; em prestígio as sumulas do CARF 93 e 96.

5) Requer ainda, que caso consista parcialmente a cobrança e mantida, seja incluída na consolidação do REFIS da Crise aderido em agosto de 2.014, por tratar-se de débitos originados dos exercícios de 2.010, 2.011 e 2.012.

Protesta-se, ainda, pela produção de outras provas admitidas em Direito, que confirmem os fatos narrados nesta Defesa.

– Impugnação aos Autos de Infração nº 51.048.344-5 (fls. 4.225 a 4.304), 51.048.346-1 (fls.4.462 a 4.539), 51.048.347-0 (fls. 4.540 a 4.619), 51.048.348-8 (fls. 4.875 a 4.954), 51.048.349-6 (fls, 4.305 a 4.382) e 51.048.557-4 (fls. 4.383 a 4.461).

O impugnante em relação aos Autos de Infração elencados, repete idêntico teor das alegações apresentadas ao AI nº 51.048.345-3, na impugnação antes já relatada.

Este é o relatório."

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 03 de fevereiro de 2016, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 01 de março de 2016, recursos voluntários distintos.

Às folhas 5040, consta apelo, relativo aos Debcad's 51.048.343-7 e 51.048.345-3, no qual o contribuinte se insurge contra o lançamento da multa de ofício aplicada, argumentando somente a nulidade da imposição fiscal em razão da mesma se fundar em presunção, posto que adotado como base de cálculo o lucro distribuído e necessidade de desqualificação da multa em razão da ausência de dolo ou prática de fraude praticados pelo sujeito passivo.

Já às folhas 5084, consta recurso voluntário interposto em face dos Debcad's 51.048.344-5, 51.048.346-1, 51.048.347, 51.048.348-8, 51.048.349-6 e 51.069.557-4. Os argumentos constantes dessa peça processual são a falta de razoabilidade da multa aplicada, a desqualificação da multa por falta da prática das condutas ensejadoras da aplicação da penalidade exacerbada e o sobrestamento do processos que contém os Debcad's 51.048.343-7 e 51.048.345-3, em razão do julgamento do tema pelo STF pela sistemática da repercussão geral.

Também o pedido de sobrestamento embasa o terceiro recurso apresentado (fls. 5119), referente aos débitos constantes dos documentos 51.048.341-0 e 51.048.342-9, posto que - como consta no apelo - o STF se debruçará sobre a questão de maneira definitiva.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, passo a analisá-lo na ordem de suas alegações, recordando que as peças foram elaboradas por documento de crédito, o denominado DEBCAD.

Antes, porém, mister algumas considerações sobre o pedido de sobrestamento do julgamento constante do apelo.

São argumentos da Recorrente que embasam o pedido de sobrestamento (fls. 5124):

"23-Como dito, isso aconteceu inicialmente com a edição da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, para aumentar indevidamente o campo de incidência tributária da contribuição destinada ao custeio da seguridade social, tendo em vista que, a teor do texto constitucional, somente o segurado especial é que deveria ter como base de cálculo desta contribuição o resultado bruto da sua comercialização, jamais o empregador rural.

24-Tal constatação emerge do fato de que o empregador rural pessoa física não pode ter como base de cálculo de contribuições previdenciárias o resultado da comercialização da sua produção, pois já contribui com percentual sobre a folha de pagamento.

25-Esse foi o entendimento do STF ao apreciar o RE363.852/MG, pronunciando pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando os produtores rurais do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, senão vejamos:

(...)"

Porém, em recente sessão, ocorrida em 30 de março de 2017, o Pleno do STF em julgamento do mérito do RE 718874, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, tomou a decisão abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Assim, consoante o pedido do próprio Recorrente, forçosa a aplicação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015, que em seu artigo 62, preceitua:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)"

Recordemos o fundamento legal do crédito em discussão. Voltemos ao relatório fiscal (fls. 82):

"DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA E DAS ALÍQUOTAS APLICADAS

6.6. Os fatos geradores correspondem à comercialização da produção rural relativa a animais para abate e lenha in natura adquiridos de produtores rurais – pessoas físicas no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, com espeque nas informações extraídas da ECD – Escrituração Contábil Digital dos LIVROS DIÁRIOS nº 02, 03 e 04, disponibilizadas no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e requisitadas pela RFB no arquivo ReceitanetBX, através do auditor fiscal designado para auditoria.

(...)

6.7. Com o advento da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, o caput do artigo 25, foi alterado com a seguinte redação e estabelece "in verbis":

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Assentados, com base na decisão do STF, quanto a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, especialmente no que tange às disposições sobre a contribuição do produtor rural

pessoa física, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, quanto mais ao se recordar o pedido do Recorrente para que se aplique no processo administrativo as decisões judiciais pertinentes, despciando maiores considerações sobre o tema.

Passemos agora a análise dos outros argumentos constantes dos voluntários, recordando que os apelos foram apresentados em três peças processuais, relativas aos documentos de crédito nelas referidos.

DEBCAD's 51048.343-7 E 51.048.345-3

Os créditos relativos aos 51048.343-7 e 51.048.345-3 se referem às contribuições devidas pela empresa referente aos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais a seu serviço e pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Sobre esse ponto, assim se pronunciou a autoridade lançadora (fls. 49):

"1.3. Foi apurado crédito previdenciário correspondente aos serviços mensais prestados por Orlando Baltazar Junior e Artur Sanches Cortes, contabilizados na conta 42101013 – ALUGUEIS, mediante exibição de contrato dissimulado de arrendamento de instalações industriais frigoríficas, além dos pagamentos lançados na conta 42101017 – COMISSÕES DE VENDAS em favor de Miguel Sanches.

1.4. Foi apurado crédito previdenciário sobre a remuneração ao sócio João Cortes, contabilizada na conta 42102009 – PRO LABORE, no dia 30/11/2010, porém, omitida da folha de pagamento e não foi informado em SEFIP/GFIP correspondente.

1.5. Foi apurado crédito previdenciário referente à diferença de contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho proveniente da inserção do índice incorreto a menor do FAP – Fator Acidentário de Prevenção (art. 202-A do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) nas GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social do ano de 2011.

1.6. Além da constituição dos créditos previdenciários principais, acima relatados, foram lavrados Autos de Infração pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação em vigor com a aplicação das penalidades administrativas correspondentes

(...)

*3.5. A fiscalização constatou a omissão de informação em SEFIP/GFIP de fatos geradores previdenciários relativos aos pagamentos de comissões sobre vendas e sobre a remuneração de serviços prestados no transporte de animais adquiridos para abate, em função da disparidade entre: a quantidade mensal de bovinos adquiridos para abate (x) a declaração formal que os transportes de animais são realizados em quase sua **totalidade***

pelos veículos do próprio frigorífico (x) e a relação de bens e direitos do ativo permanente (veículos) apresentada, que aponta oito caminhões com carroceria baú, impróprios para transporte de animais vivos e apenas um caminhão boiadeiro (gaiola), além de inúmeros lançamentos registrados na ECD sem clareza no histórico contábil, motivando a determinação do Sr.Delegado da Receita Federal em Araçatuba para, além da comercialização da produção rural adquirida com sub-rogação, a inclusão no procedimento fiscal dos fatos geradores relacionados à remuneração de empregados e contribuintes individuais.

(...)

*3.8. Nos documentos fiscais DANFE's emitidos no ano calendário 2010 com operações de **saídas de produtos acabados** (vendas de carnes), constaram no campo de identificação do transportador a informação com nome de vários motoristas (pessoas físicas) que não pertencem ao seu quadro de pessoal. A fiscalização consultou o banco de dados da RFB (cadastro CPF) e da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais), com informações e vínculos desses trabalhadores, depurando àqueles sem vinculação empregatícia. Portanto, também, é falsa a informação prestada de que todo transporte é feito pelo frigorífico e pela coligada Ilha Solteira Ind.e Com de Sebos.*

(...)"

Sobre o tema, se insurge a Recorrente, asseverando que um lançamento tributário não pode se fundar em presunções, somente noticiando a infração. Encontramos às folhas 5044, as seguintes alegações recursais:

"12. Considerando que a alteração do Regulamento da Previdência Social ocorreu ao arrepio da lei, posto que o artigo 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99, definiu que a contribuição previdenciária incidirá à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais. Deste modo, pelo teor da Lei, não caberia à incidência de INSS sobre lucros."

Perquirindo a imputação fiscal, encontramos no relatório da Autoridade Lançadora a seguinte constituição do crédito tributário lançado (fls.: 79):

5. DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1. A fiscalização concluiu o procedimento de auditoria fiscal com base nos elementos até então disponibilizados, confirmando várias irregularidades, dentre as quais: a omissão proposital do valor da comercialização da produção rural adquirida de produtores –pessoas físicas (animais para abate e lenha in natura) em GFIP; falta de escrituração contábil de documentos fiscais de compras de animais para abate; ausência intencional do destaque da contribuição rural devida pelo produtor rural – pessoa física nos documentos fiscais; omissão de registros contábeis da contribuição rural exigida dos produtores rurais – pessoas físicas, na condição de sub-rogado (substituto tributário); lançamentos contábeis de pagamentos de serviços

prestados por pessoas físicas dissimulados como alugueis; omissão em GFIP/SEFIP de remuneração a contribuintes individuais (prestação de serviços por pessoas físicas e pro labore), inserção incorreta do índice multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP nas GFIP's de 2011, pagamentos escriturados de forma sintética sem histórico, não comprovados com documentos hábeis, cujo crédito previdenciário por descumprimento da obrigação principal foi constituído mediante lavratura dos Autos de Infrações – AI a seguir descritos, que compõem este Processo nº 158658.720.164/2014-38, além das infrações por descumprimento de obrigações acessórias, disciplinadas na legislação vigente."

Especificamente sobre o tema da remuneração dos sócios, assim se pronunciou a Autoridade Fiscal (fls. 112):

*III - AUTO DE INFRAÇÃO – AI DEBCAD Nº 51.048.343-7
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – COTA PATRONAL*

8. DO FATO GERADOR E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

8.1. Na execução deste procedimento a fiscalização extraiu a ECD - Escrituração Contábil Digital dos Livros Diários armazenados no banco de dados do SPED Contábil para analisar a contabilidade do sujeito passivo, confrontando com as informações registradas em SEFIP/GFIP/WEB, CNIS, DIRF e DIRPF, transmitidas à RFB e Dataprev e escassos documentos exibidos pelo sujeito passivo. No exame da contabilidade constatou-se em alguns meses a remuneração de honorários a membros familiares dissimulados em pagamentos de alugueis das instalações frigoríficas; a omissão da remuneração de comissões de vendas a trabalhador autônomo em folha de pagamento e GFIP e de honorário pro labore do sócio administrador escriturado na contabilidade e omisso em folha de pagamento e GFIP correspondentes e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias proveniente desses fatos geradores, a seguir descritos:

REMUNERAÇÃO DE HONORÁRIOS DISSIMULADA EM ALUGUEIS

8.2. A fiscalização examinou as informações armazenadas nos bancos de dados dos Sistemas da RFB enviadas pelo sujeito passivo através da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte onde registra, para o período determinado no procedimento fiscal, a retenção do imposto de renda sobre pagamentos de rendimentos com código da receita 3208– Alugueis e Royalties pagos a pessoas físicas, a saber:

(...)

8.3.7. Além disso, a fiscalização “ad cautelam” examinou as informações registradas nas Declarações de Bens e Direitos das

Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física –DIRPF AC 2010/2011/2012 transmitidas pelos “ARRENDADORES” à RFB e em nenhuma delas constou serem legítimos proprietários de ativos ligados à indústria frigorífica, portanto, em nenhum momento ficou provado que sejam proprietários das instalações (bens moveis) e do imóvel objetos do contrato de arrendamento. Evidentemente, não se pode arrendar aquilo que não é dono ou não tem posse legal. Sem prova documental, não passam de devaneios esses “efetivos investimentos do imobilizado”.

8.3.8. Portanto, o contrato de arrendamento das instalações industriais é uma impostura para sonegar dolosamente, as contribuições previdenciárias exigidas sobre a remuneração mensal de honorários pagos a Orlando Baltazar Junior e Artur Sanches Cortes, dissimulados como rendimentos de alugueis através de contrato suspeito e fantasioso, pois em nenhum momento restou comprovado que os “arrendadores” sejam proprietários dos bens objetos do contrato exibido ao fisco. Ademais, qualquer alegação que o imposto de renda foi recolhido na fonte é improfícua porque o valor do tributo recolhido pela pessoa jurídica (frigorífico) reverter-se-á como imposto a compensar na declaração da pessoa física dos “supostos” arrendadores.

8.3.9. No confronto entre os valores mensais informados nas DIRF's com código da receita 3208 e os lançamentos contábeis correspondentes, ora divergentes e ora omissos na conta 4.2.10.1013- ALUGUEIS da ECD armazenada no SPED Contábil do período deste procedimento e ante o arbítrio do sujeito passivo em não exibir ao fisco, os documentos recibos pagamentos de rendimentos mensais desses “alugueis” sob alegação que foram pagos pela “conta caixa”, a fiscalização considerou os valores mensais informados em DIRF's como remuneração de honorários, dissimulados em alugueis, mediante inconsistente contrato de arrendamento. Os valores considerados como fatos geradores previdenciários estão listados na Planilha 6 - **RELAÇÃO DOS HONORÁRIOS DISSIMULADOS COMO PAGAMENTO DE ARRENDAMENTO**, que faz parte do REFISC.”

(os destaques do penúltimo parágrafo não constam do relatório)

A leitura do trecho destacado é claríssima em apontar a base de cálculo do lançamento tributário: remuneração dos dirigentes da Recorrente.

Não se tributou o lucro, como quer fazer crer o recurso.

Não há uma única prova que corrobore o negócio jurídico desconsiderado pelo Fisco. Ao reverso, o que se observa é que a imputação fiscal está corroborada por provas da impossibilidade jurídica do negócio entabulado pela Recorrente.

Recurso voluntário negado nessa parte.

DA VULTOSA MULTA APLICADA

Se insurge a recorrente sobre a multa aplicada. Discorre sobre a finalidade das sanções tributárias, a abusividade da multa imposta no caso concreto e

desproporcionalidade entre a sanção e o valor do tributo, o que viola o princípio da razoabilidade e também o do não confisco.

Por fim pugna pela desqualificação da multa aplicada, em face da não ocorrência da *'descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio do autuado'* (fls. 5047/5050).

Algumas considerações sobre o tema são necessárias, até pela argumentação da Recorrente. Vejamos.

O dolo, leciona Luiz Regis Prado (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, p. 113), se observa quando

"(...) age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da situação fática ou objetiva, sejam descritivos, sejam normativos, que integram o tipo legal do delito."
(negritamos)

Transportando para a seara tributária, podemos dizer que age dolosamente o contribuinte que conhecendo a incidência tributária, sabendo que determinada conduta enseja o fato gerador, dela procura se afastar, não com vista a não praticar o fato ensejador da incidência, mas sim, buscando de alguma forma, se escusar ao cumprimento da obrigação tributária.

Nesse sentido a dicção da Lei nº 4.502/64, que conceitua fraude como sendo toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador ou a reduzir as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do tributo devido.

Já a sonegação, nos dizeres legais, é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte ou do crédito tributário.

Claro resta que a intenção do agente, do contribuinte é determinante para caracterização da fraude e da sonegação nos termos da Lei nº 4.502/64. E mais, deve ser provada pela Fisco.

Mas como a Autoridade Fiscal pode verificar a intenção do contribuinte, se a verificação do cumprimento das obrigações tributárias é realizada, praticamente sempre, tempos após o surgimento dessas obrigações?

Luís Eduardo Schoueri (*Direito Tributário*, 3ªed., Saraiva, pág. 790), ensina que sonegação, nos dizeres da Lei 4.502, pressupõe:

"falsidade: nesses casos, o que se pune não é o não pagamento, mas a declaração falsa, a omissão de informação ou declaração, (...)"

No tocante à fraude, a lição de Vasco Branco Guimarães, reproduzida por Paulsen (*Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 15ª ed., Livraria do Advogado Editora, p. 1117), nos auxilia:

"A fraude fiscal pode ser definida como a conduta ilegítima tipificada que visa a obtenção indevida de vantagem mediante: - não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária; - aquisição de benefício fiscal indevido; - aquisição de qualquer outra vantagem patrimonial à custa de receitas tributárias"

Ora, patente no relatório fiscal que as condutas do Recorrente visavam impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou reduzir suas condições essenciais com vista a obtenção de vantagem por meio da postergação ou não pagamento do tributo devido.

O Fisco descreve e comprova situações diversas no sentido das ações reprovadas com sanção majorada pela legislação tributária.

Recordemos o conteúdo do relatório fiscal (fls 116):

8.4. O contrato de arrendamento das instalações industriais é uma impostura para sonegar as contribuições previdenciárias exigidas sobre a remuneração mensal paga a Orlando Baltazar Junior e Artur Sanches Cortes, dissimulados como rendimentos de alugueis através do documento contratual, pois em nenhum momento restou comprovado que os "arrendadores" sejam proprietários dos bens objetos desse documento exibido ao fisco, que além de contradizer a certidão de matrícula do imóvel, foi elaborado dolosamente com fins de impedir e ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária principal, para não recolhe-la na forma fixada na legislação, caracterizando situação tipificada no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

8.4.1. Ademais, a omissão de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP constitui sonegação fiscal previdenciária.

8.4.2. Ante ao exposto, na constituição do crédito previdenciário, foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista na Lei nº 9.430 de 27/12/1996, artigo 44, inciso I, § 1º, na redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, observada a Lei nº 8.212 de 24/07/1991, artigo 35-A, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, por caracterizar omissão de fatos geradores previdenciários em documento GFIP, mediante apresentação de contrato de arrendamento dissimulado, confeccionado para ocultar o pagamento de remuneração que constitui fato gerador da obrigação principal.

Sem número de situações foram comprovadas pelo Fisco quanto às condutas, as mais diversas, desde a utilização indevida de pessoas jurídicas como transportadora de animais para abate, até a simples omissão de bens e valores de suas declarações e de sua contabilidade, contribuíram para o convencimento deste julgador da ocorrência das condições legais ensejadoras da qualificação da multa de ofício.

Porém, mister ressaltar que, ausente a comprovação da conduta dolosa, soube a autoridade lançadora, aplicar a multa de ofício sem a qualificação. Vejamos as folhas 117 do relatório fiscal:

"REMUNERAÇÃO A SÓCIO ADMINISTRADOR

8.6. Na verificação dos pagamentos lançados nas contas 2.1.10.3002 – PRO LABORE A PAGAR e 4.2.10.2009 – PRO LABORE da escrituração contábil digital do LIVRO DIÁRIO Nº 02 enviada ao SPED Contábil, constou-se no dia 30/11/2010 o lançamento no valor de R\$1.200,00, sem a identificação do beneficiário no histórico contábil. Os períodos subsequentes não registram estorno do lançamento contábil dessa remuneração.

8.6.1. Diante do menoscabo do sujeito passivo, NÃO apresentando os recibos comprovantes de pagamentos de pró labore do período determinado neste procedimento, solicitados no item 5.6 do TIF Nº 2014/10, a fiscalização examinou a DIRF 2011/AC 2010 e GFIP do mês 11/2010, onde se verificou a total omissão dessa remuneração pro labore. A folha de pagamento do mês 11/2010 também é omissa e deixa de incluir a remuneração pro labore que foi atribuída pela fiscalização a JOÃO CORTES, sócio administrador em exercício, para exigir a contribuição previdenciária.

MULTA

8.7. Nestes casos, por tratar-se de contribuição previdenciária cujo fato gerador encontra-se contabilizado em conta própria, sem prejuízo da aplicação das demais infrações acessórias, foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, observado o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação da Lei nº 11.941/09"

Por todo o exposto, não assiste razão ao autuado. A penalidade imposta pela Autoridade Fiscal se encontra perfeitamente ajustada ao comando legal.

Recurso voluntário negado também nessa parte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial acima identificado.

DEBCAD's 51.048.344-5, 51.048.346-1, 51048.347, 51048.348-8, 51.048.349-6 E 51.069-557-4

Prosseguindo na análise dos três recursos voluntários tempestivamente interposto, vejamos agora as razões constantes do apelo referente aos documentos acima mencionados (fls. 5084).

Consta o apelo, 'in comento', as mesmas argumentações sobre as sanções aplicadas e acima analisadas.

Observo que das folhas 5086 até 5090 as mesmas questões sobre finalidade das sanções tributárias, a abusividade da multa imposta no caso concreto e

desproporcionalidade entre a sanção e o valor do tributo, o que viola o princípio da razoabilidade e também o do não confisco. Por fim pugna pela desqualificação da multa aplicada, em face da não ocorrência da *'descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio do autuado'*

Considerando que todas as questões acima foram devidamente analisadas, e as razões da argumentação são *'mutatis mutantis'* as mesmas, deixo de apreciá-las, quanto mais ao se considerar as disposições do artigo 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC.

Aponto, ainda, que os pedidos constantes do apelo acima identificado, contém, além do pleito da relevação das multas, e subsidiariamente a desqualificação da multa de ofício, o pedido de sobrestamento das questões atinentes aos Debcad's 51.048.343-7 e 51.048.345-3 em face da repercussão geral do tema reconhecida no STF.

Recordo que tal ponto foi acima analisado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial acima identificado.

DEBCAD'S 51.048.341-0 E 51.048.342-9.

Especificamente quanto aos débitos acima identificados, relativos à contribuição previdenciária devida, por subrogação, pelo adquirente da produção de produtor rural pessoa física e contribuição ao SENAR, foi anexado recurso voluntário às folhas 5.119.

Em preliminar, questiona que o julgador de piso não considerou a impossibilidade de julgamento do presente feito em razão da repercussão geral pendente de decisão pela Corte Suprema.

Entendo que tais argumentos se encontram superados por tudo o acima exposto.

Passando as alegações de mérito, a Recorrente explicita toda a judicialização da questão afeta à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física com base na comercialização de sua produção rural e também da subrogação prevista na Lei de Custeio da Previdência Social, inclusive com a reprodução de decisões do Supremo Tribunal Federal e do próprio CARF sobre o mérito da questão e também sobre o sobrestamento dos processos administrativos em casos similares.

Por fim, pede afastamento da exação, inclusive quanto às obrigações acessórias decorrentes, em razão da repercussão geral noticiada.

Como dito no intróito do presente voto, tal questão se encontra superada posto que o STF ao decidir a questão, reconheceu a constitucionalidade formal e material das disposições da Lei de Custeio da Previdência Social que embasam a exação que aqui se aprecia.

Por todo o exposto, nego provimento ao voluntário.

Processo nº 15868.720164/2014-38
Acórdão n.º **2201-003.867**

S2-C2T1
Fl. 5.163

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, voto por negar provimento aos recursos voluntários interpostos, mantendo o lançamento tributário em sua inteireza.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira